

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2013

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas. Para tanto, dispõe que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º do art. 55 da Lei dos Registros Públicos, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e que tramita sob o regime de prioridade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias que o aprovou, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal).

Os ditames materiais da Carta Magna são observados e o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 95, indicar de forma expressa a vigência da lei.

Quanto ao mérito, a proposta é louvável e, portanto, deve prosperar.

A Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, estabelece um novo paradigma nas relações étnico-raciais.

Como corolário desse princípio, surgem as políticas públicas que visam corrigir desigualdades e desvantagens sofridas pelos índios. Dessa forma, o Estado brasileiro tem procurado reparar as injustiças e opressões sofridas pelas etnias indígenas, surgidas em razão da herança do passado, da política de estímulo à imigração europeia e da histórica concessão de privilégios às elites brancas.

Nesse diapasão, medidas especiais que visam extirpar desigualdades históricas, assegurar a igualdade de tratamento e compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais e étnicos são louváveis e devem ser rapidamente colocadas em prática.

Esse é o caso da proposição em questão que, ao permitir a inclusão, nos assentamentos civis, de prenomes que remontem às raízes do cidadão, protege, em nome das presentes e futuras gerações, os valores linguísticos, culturais e étnicos.

A reforma legislativa consiste numa medida compensatória de desvantagens historicamente acumuladas e, por conseguinte, é ação fundamental para a afirmação de uma sociedade verdadeiramente multicultural.

Em suma, a proposição tem finalidade afirmativa própria de uma sociedade que se volta para a efetivação de um novo tipo de

igualdade: a igualdade moral das minorias, tendo em vista o princípio da integração comunitária. Representa a concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

Portanto, somo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.855, de 2013, com as emendas redacionais.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Sandra Rosado
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2013****EMENDA REDAÇÃO Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º,
renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de
Dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes
indígenas.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2013

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º :

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado